



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

**ASSEGURA ÀS GESTANTES A
REALIZAÇÃO DA
ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA
NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Fica assegurada às gestantes que trabalham como Técnicas em Radiologia, devido à exposição à radiação ionizante, a realização de ultrassonografia morfológica realizados pela Rede de Saúde Pública do Município de Boa Vista ou por instituição que exerça a atribuição da saúde pública de forma terceirizada.

§ 1º Considera-se ultrassonografia morfológica o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença de malformações e síndromes fetais.

§ 2º O direito à realização da ultrassonografia morfológica prevista neste artigo é extensivo às gestantes que possuem Especialização em Radiologia as quais, em razão de suas atividades laborais, se expõem ao mesmo tipo de radiação, bem como às profissionais que operam equipamentos de body scan.

Art. 2º A ultrassonografia morfológica é realizada em dois momentos durante a gestação:

I – no primeiro trimestre, entre a 11ª e a 14ª semana, com a medida de translucência nuchal;

II – no segundo trimestre, entre a 20ª e a 24ª semana, com a avaliação da morfologia fetal.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES**

Art. 3º Constatada pela ultrassonografia morfológica a presença ou indício de presença de malformação ou síndrome fetal, a gestante terá direito a exames complementares e específicos.

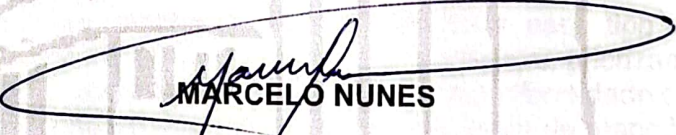
Art. 4º Confirmada a malformação ou a síndrome fetal, a gestante terá direito, em caráter de urgência, aos procedimentos médicos e cirúrgicos com vistas a resolver ou atenuar os problemas detectados.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, podendo serem suplementadas se necessário.

Art. 10. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Boa Vista-RR, em 20 de agosto de 2025.


MARCELO NUNES

Vereador - PDT



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO NUNES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às gestantes a realização da ultrassonografia morfológica na Rede Pública de Saúde do Município de Boa Vista. A implementação desta lei as diretrizes de biossegurança no ambiente de trabalho, ao reconhecer os riscos específicos enfrentados por gestantes em áreas técnicas da saúde.

Ele visa garantir a proteção integral à saúde da gestante e do nascituro, especialmente às profissionais expostas à radiação ionizante, como técnicas e especialistas em radiologia. A exposição constante a esse tipo de radiação pode aumentar os riscos de malformações congênitas, sendo essencial o acompanhamento pré-natal com exames específicos e detalhados.

A ultrassonografia morfológica é um exame de imagem fundamental que permite identificar possíveis anomalias fetais de forma precoce, contribuindo para diagnósticos assertivos e decisões clínicas seguras. A inclusão desse exame no atendimento das gestantes da área de radiologia reforça o compromisso com a saúde da mulher trabalhadora e com a dignidade da gestação.

Além disso, ao ampliar o acesso gratuito a esse tipo de exame, o município contribui para a equidade no atendimento pré-natal, priorizando grupos de risco e promovendo a justiça social. A medida está em conformidade com princípios constitucionais de proteção à maternidade e à saúde, além de respeitar as normas trabalhistas que protegem a gestante exposta a riscos ocupacionais.

Esta proposição representa um avanço na política de saúde do município de Boa Vista, ao reconhecer as particularidades da atuação profissional em radiologia, bem como as operadoras de *body scan*, que é o caso das gestantes que utilizam tal equipamento como policiais ou na iniciativa privada. Trata-se de um investimento que pode evitar ou prever complicações futuras, reduzir custos com atendimentos emergenciais e, principalmente, preservar vidas.

Isto posto, considerando a relevância e urgência da pretensão legislativa e conhecida a constitucionalidade, legalidade e atendimento às normas regimentais desta, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 20 de agosto de 2025.


MARCELO NUNES
Vereador - PDT